Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Oficial do Município de Coelho Neto – MA.

Ref. ao Pregão Eletrônico com SRP nº. 019/2023

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Reforma de Carteiras, Cadeiras e mesas escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto - MA.

V. R COSTA (Mirante Indústria), empresa inscrita no CNJP/MF sob o nº 21.111.336/0001-00, com sede na Estrada da Fazenda Soares, KM 02 S/N, Povoado Boa Fé, Zona Rural, Teresina - PI, representada neste ato por Viviane Ribeiro Costa, CPF nº. 055.032.253-17, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109 c/c com o inciso XVIII do art. 4° da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar,

CONTRA RAZÕES

Ao Recurso apresentado pela Empresa **LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA**, já devidamente qualificada, nos autos do processo em epigrafe, tudo conforme adiante segue.

Resumo dos Fatos

A empresa recorrente em seu breve recurso, sem nenhuma fundamentação Jurídica, apenas requereu a inabilitação da ora Recorrida informando que a mesma teria apresentado o balanço vencido.

É o caso.

Do Mérito.

O Caso é simples Senhor Pregoeiro, conforme demostraremos a seguir.

Inicialmente, antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

> *I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. **Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.**

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

> *Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:*
>
> *Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,* ***nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social****, com o objetivo de:*
>
> *I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)*

Logo, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial "***ERA***"(**JÁ EXPLICAMOS O PORQUE DO "ERA**") é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

> *O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal.*

O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

> O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

LEMBRA DO "ERA"?. Pois bem.

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017;

> *Art.3º* ***Deverão apresentar*** *a ECD as* ***pessoas jurídicas*** *e equiparadas* ***obrigadas a manter escrituração contábil*** *nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.*
>
> *§ 1º* ***A obrigação*** *a que se refere o caput* ***não se aplica****:*
>
> *I –* ***às pessoas jurídicas optantes*** *pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (****Simples Nacional****), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

> *II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;*
>
> *III – **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;*
>
> *IV – **às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e*
>
> *V – **às pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.*

Continuando adiante, "**ERA"** o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

> *Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

Ou seja, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD **TERÃO ATÉ O FINAL DE MAIO DO ANO SUBSEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO.**

Do Pedido

Por todo o exposto **REQUER** a este respeitável Pregoeiro, que se digne julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para MANTER HABILITADA a ora RECORRIDA, haja vista que a mesma apresentou toda a documentação exigida no edital, seguindo a risca as regras impostas na apresentação do balanço patrimonial, bem como da Legislação e da instrução Normativa acima citada.

Por fim, a Recorrida aguarda serenamente que as Contra razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, não seja dado provimento ao recurso ora interposto, permanecendo habilitada a recorrida no Pregão Eletrônico nº. 019/2023.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Teresina, 24 de Maio de 2023.

VIVIANE RIBEIRO COSTA:05503225317
Assinado de forma digital por VIVIANE RIBEIRO COSTA:05503225317
Dados: 2023.05.24 14:46:05 -03'00'

V. R COSTA (Mirante Indústria)

CNJP/MF sob o nº 21.111.336/0001-00

Viviane Ribeiro Costa

CPF nº. 055.032.253-17